

# PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL S&N ENGENHARIA

## S&N ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo n. 001/1.18.0045943-3

Em tramitação perante a Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falência da Comarca de Porto Alegre/RS

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado em cumprimento à disposição legal do artigo 53 da Lei 11.101/05, perante o juízo em que se processa a recuperação judicial, pelas sociedades abaixo indicadas:

**S&N ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 19.423.965/0001-15, com sede na Av. Pará, n.º 330, sala 301, bairro Navegantes, Porto Alegre/RS, CEP 90240-590, representada por **JULIANO DE ASSIS NOGUEIRA**, brasileiro, divorciado, portador do CPF n.º 582.190.300-97, RG n.º 1046505309, residente e domiciliado na Av. Getúlio Vargas, nº 3564, bairro Berto Círio, em Nova Santa Rita/RS, CEP 92.480-000.

A sociedade acima citada doravante designada S&N Engenharia e ou simplesmente, Recuperanda.

### Sumário

1. Introdução
  - 1.1. Das atividades desenvolvidas pela S&N Engenharia
  - 1.2. Histórico e Evolução
2. Das causas justificadoras / Crise Econômico-Financeira
  - 2.1 Diagnóstico Preliminar
  - 2.2 Da Redução de Custos
  - 2.3 Da Redução da Necessidade de Capital de Giro
  - 2.4 Da Estrutura de Governança na Crise
3. Dos Credores
  - 3.1 Das Classes
  - 3.2 Da Subdivisão das Classes de Credores
    - 3.2.1 Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho
    - 3.2.2 Classe II – Créditos com Garantia Real
    - 3.2.2 Classe III – Créditos Quirografários, com privilégios especial e geral, subordinados
    - 3.2.3 Classe IV – Créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte
  - 3.3 Critérios para créditos aderentes
4. Do Plano de Recuperação Judicial
  - 4.1 Dos objetivos da Lei 11.101/05
  - 4.2 Dos requisitos legais do artigo 53 da Lei 11.101/05
  - 4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados

- 4.4 Concessão de Prazos e Condições Especiais para pagamento das obrigações Vencidas ou vincendas (art. 50, I da Lei 11.101/05)
- 4.5 Equalização dos Encargos Financeiros (art. 50, II da Lei 11.101/05)
- 4.6 Da Dação em Pagamento para a quitação de obrigações
- 4.7 Providências Destinadas ao Reforço de Caixa e a Possibilidade de Aumento de Capital Social (art. 50, VI da Lei 11.101/05)
- 4.8 Da possibilidade de arrendamento de ativos estratégicos (art. 50, VII da Lei 11.101/2005)
- 4.9 Da transformação em Sociedade Anônima
- 4.10 Da emissão de Debentures
- 4.11 Dos créditos advindos de ações judiciais
- 5. Meios de Recuperação/ Do Plano de Pagamentos
  - 5.1 Pagamento dos Credores Trabalhistas
  - 5.2 Pagamento dos Credores com Garantia Real
  - 5.3 Pagamento dos Credores Quirografários
  - 5.4 Pagamento dos Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
- 6. Das Condições Gerais de Pagamento
- 7. Meios Diversos de Pagamento dos Créditos Sujeitos
  - 7.1 Clausula de pagamento de eventuais credores parceiros – credores quirografários fomentadores
  - 7.2 Créditos Trabalhistas Ilíquidos
  - 7.3 FGTS – não sujeição aos efeitos da Lei 11.101/05
- 8. Da Viabilidade Financeira
- 9. Do Laudo Econômico Financeiro e de Avaliação de bens do Ativo
- 10. Da Novação
- 11. Leilão Reverso dos Ativos
- 12. Cessão de Créditos
- 13. Da Extinção das Ações
- 14. Da Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores
- 15. Julgamento Posterior de Impugnações de Crédito
- 16. Disposições Finais

## 1. Introdução

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, a Recuperanda ingressou, em 04 de maio de 2018, com Pedido de Recuperação Judicial.

O processo restou distribuído perante a Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falência da Comarca de Porto Alegre/RS, tombado sob o nº 001/1.18.0045943-3 (CNJ n. 0072285-02.2018.8.21.0001).

Atendido os pressupostos legais esculpados nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, restou deferido o processamento da recuperação judicial, sendo nomeado para o cargo de Administrador Judicial, a sociedade GUARDA & STEIGLEDER ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES DE TRABALHO - OAB/RS 2.068, CNPJ 05.687.385/0001-20, representada pelo Dr. LUIS HENRIQUE GUARDA inscrito na OAB sob nº 49.914 ([luis\\_guarda@terra.com.br](mailto:luis_guarda@terra.com.br)), que, prontamente aceitou o mister, firmando o respectivo compromisso.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação

judicial foi proferida no dia 09 de maio de 2018 e disponibilizada através da nota de expediente nº 356/2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 17 de maio de 2017.

Consoante determinação elencada no artigo 53 da Lei 11.101/05, as autoras têm o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação, contados da data da decisão que deferir o processamento. A decisão que deferiu o processamento foi publicada em 17 de maio de 2018, sendo que o termo final para a apresentação definitiva do plano de recuperação em juízo, nestas circunstâncias, é o dia **16 de julho de 2018**.

Cumpriram-se, no período compreendido entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação do plano, todas as exigências constantes na decisão de deferimento, bem como as normas correlatas impositivas da Lei 11.101/05.

Tal período (entre o deferimento do processamento e a apresentação do plano) foi e ainda está sendo utilizado para a efetivação de contato com os credores, negociações e ajustes com o intuito de alcançar meios para a preservação da atividade empresarial e composição do passivo.

Dessa feita, na forma como previsto na legislação supra indicada a sociedade em Recuperação traz aos autos o seu plano de recuperação para que possa ser apresentado e disponibilizado a todos os credores e submetido à assembleia se assim restar determinado.

### **1.1. Das atividades desenvolvidas pela S&N Engenharia**

A empresa autora S&N Engenharia e Construções Eireli apresenta seu tipo societário como sociedade limitada e foi constituída em 28 de dezembro de 2013, ou seja, mantém suas atividades há mais de 5 (cinco) anos.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o nº 19.423.965/0001-15, NIRE sob o n.º 43600259493. O capital social da empresa está consolidado em R\$ 200.00,00 (duzentos mil reais).

Compõe o seu objeto social atividades de obras de alvenaria; obras de fundações; construções de rede de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; construção de edifícios, serviços especializados para construções não especificados anteriormente; obras de terraplanagem; montagem de estruturas metálicas; serviços de engenharia e transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional.

O maior diferencial da empresa é a busca da inovação em soluções aplicadas nas obras, com o objetivo de satisfazer as necessidades de seus clientes.

### **1.2. Histórico e Evolução**

Determina a lei que a recuperanda explique quais razões levaram-nas à atual situação patrimonial. O que se precisa ter em mente é que no

momento em que houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso da requerente.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que a empresa indique as razões da crise é fazer com que o empreendedor mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está a se tratar de uma situação efetivamente alheia a sua vontade, ou se de alguma forma pretende enriquecer-se ilicitamente.

A S&N Engenharia está voltada precipuamente para a prestação de serviços de engenharia.

Estabelecendo-se na cidade de Porto Alegre, a autora iniciou suas atividades através da execução de projetos e prestação de serviços de mão de obra para diversas empresas como Coca Cola FEMSA, Fibraplac Painéis de Madeira S.A., Gadol, Supermix e Cubo.

Pela especialidade do nível construtivo, advindo da experiência de mais de duas décadas do Engenheiro Juliano Nogueira na construção civil com concreto armado, a empresa mantém diversos clientes cativos no Sul do País.

## **2. Das Causas Justificadoras / Crise Econômico-Financeira**

### **2.1 Diagnóstico Preliminar**

O pedido de recuperação judicial foi precedido de uma etapa de diagnóstico, realizado por equipe de profissionais atuantes nas áreas financeira e contábil, momento em que se identificou o cenário a seguir descrito.

A empresa possui um alto endividamento financeiro, causado principalmente pela quebra unilateral do contrato de prestação de serviço de engenharia firmado junto a M. Dias Branco S.A., que ensejou uma abrupta redução do quadro funcional e um passivo trabalhista expressivo, na monta de R\$ 3.305.113,67.

O juízo especial, com intuito de proteger os interesses dos trabalhadores cujos contratos foram rescindidos, considerando que a Recuperanda não possui sede na comarca onde executava o contrato, liminarmente determinou o bloqueio de R\$1.265.114,30. Os inúmeros bloqueios advindos da Justiça do Trabalho inviabilizaram o cumprimento de diversas outras obrigações com fornecedores e prestadores de serviços terceirizados.

Com isso, revela-se necessária a reestruturação do negócio e do passivo, buscando alternativas de financiamento para uma atividade concentrada em serviços que gerem maior margem de contribuição.

O caminho encontrado para o alcance de ganhos de escala passa pela melhoria da gestão: treinamento e retenção de pessoal; cadeias de suprimento, gerenciamento de espaço e de categorias; adoção de instrumentos avançados de tecnologia de informação, entre outros.

Como resultado dos estudos realizados, conclui-se que a

Recuperanda não possui capacidade de amortização do passivo nos termos originalmente contratados.

Por fim, conclui-se que a viabilidade da empresa depende essencialmente da reestruturação do seu passivo e, inclusive, de alternativas para a melhor alocação dos seus ativos, de modo a atingir o êxito pretendido na Recuperação Judicial.

## **2.2 Da Redução de Custos**

A empresa, nos últimos exercícios, vem adotando medidas de redução de seus custos, em especial de seus custos fixos, inclusive locação de maquinários, despesas administrativas, dentre outras, todas com objetivo de aumentar a capacidade de geração de caixa.

## **2.3 Da Redução da Necessidade de Capital de Giro**

Da mesma forma as empresas vêm adotando medidas que impactam na redução de necessidade de capital de giro, em especial na gestão de seus estoques, implantando a metodologia de curva "ABC" para a definição de suas prioridades na aquisição de mercadorias privilegiando desta forma, o giro das mesmas.

Também foram adotadas medidas buscando a redução do prazo médio de recebimento, o que da mesma forma resulta na redução da necessidade de capital de giro.

## **2.4 Da Estrutura de Governança na Crise**

Na etapa do pedido de recuperação judicial, restou instituído um comitê estratégico para: a) construir a viabilidade do negócio; b) satisfação de todos os credores; c) criação do plano de recuperação e d) sua condução.

Referido comitê tem em sua composição o controlador da empresa, bem como os consultores externos especializados em gestão de crises. As decisões estratégicas da empresa passaram a ser conduzidas por este comitê.

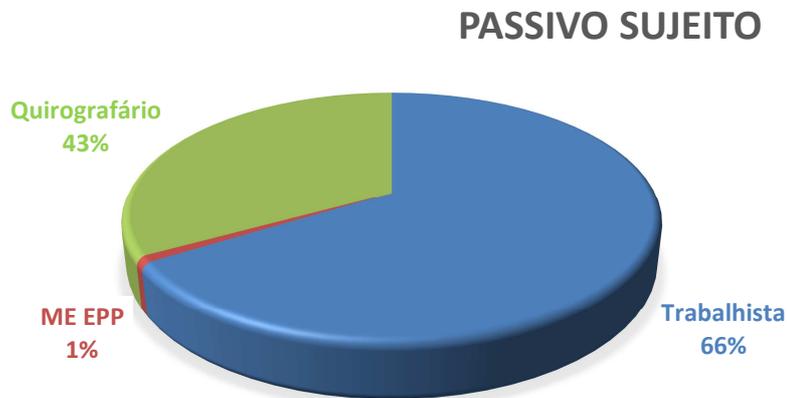
Restou também instituído um comitê de caixa, composto pelo controlador e seus executivos com o objetivo de compartilhar as decisões operacionais da empresa, dando assim um enfoque sistêmico e qualificado ao processo de tomada de decisões operacionais, objetivando maximizar a rentabilidade de ativos e escolha das melhores fontes de financiamento.

## **3. Dos Credores**

O presente plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante dicção do artigo 49 da Lei 11.101/05, observando-se, quanto aos créditos líquidos, que desde logo se preveem critérios de inclusão nas modalidades de pagamento abaixo descritas de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido (04/05/2018), ainda que não vencidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei

11.101/05 no artigo 49, §§3º e 4º e no artigo 67 c/c artigo 84. Tais créditos restaram referidos no decorrer deste trabalho como credores sujeitos. Vejamos em gráfico, o que classe de credor representa para o processo de recuperação como um todo.



### 3.1 Das Classes

Quanto à classificação dos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, necessário observar a sua classe de definição, nos termos do artigo 41 da Lei 11.101/05, para a composição de quórum da Assembleia Geral de Credores, na hipótese de sua instalação.

Vejamos o preceito legal:

**Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:**  
**I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;**  
**II – titulares de créditos com garantia real;**  
**III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.**  
**IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.**

Dessa forma, no que diz respeito à verificação do *quorum* de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do artigo 41 da Lei 11.101/05, atendendo em especial ao que determina o artigo 45 do mesmo diploma legal.

Igualmente, para a constituição do comitê de credores, observar-se-á a disposição do artigo 26 da Lei 11.101/05.

**Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:**  
**I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;**  
**II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;**  
**III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.**

Cumprido salientar que as classificações acima elencadas são adstritas a constituição/instalação e deliberações do comitê de credores, e se houver, da Assembleia Geral de credores, não se estendendo para outros aspectos do processo, nem em especial, vinculando os termos da Recuperação Judicial.

Dessa forma, o tratamento dos Créditos Sujeitos pelo presente Plano, em função de suas peculiaridades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese, poderá se propor a subdivisão daquelas classes definidas no artigo 41 da Lei 11.101/05 para melhor definir e adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos.

Nesse sentido, é necessário atentar que a quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III do artigo 41 da Lei 1.101/05, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

Em termos práticos, a subdivisão elencada no artigo 41 supracitado resta amplamente justificada, situação corroborada pela vedação elencada no artigo 58, §2º da Lei 11.101/05.

Excetua-se a efetivação de um tratamento diferenciado aos credores parceiros/estratégicos, assim considerados em classes, sendo facultada tal condicionante consoante resta por maciça decisão dos pretórios nacionais, bem como a efetivação da chamada hipótese do *cram dow* (aprovação do plano imposta pelo juízo).

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação ao princípio da *par conditio creditorum*, o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se apresenta na falência.

A recuperação judicial pressupõe necessariamente a perpetuação das empresas, sendo que nesse caso, o caráter negocial e a convergência de vontades impera, ao contrário do regime falimentar onde há o nítido concurso de credores sobre o patrimônio do devedor insolvente. Nesse sentido colaciona-se Waldo Fazzio Junior, in *Lei de Falência e Recuperação de Empresas*, 4ª edição, p. 117:

***“A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômico-financeira da empresa devedora. Não se entenda, que se contenta, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos. Como em toda ação, o autor postula do órgão judiciário o deferimento de uma pretensão. Aqui, é a de por em prática um Plano de reorganização da empresa. Busca um favor legal que a lei atribui ao Poder Judiciário o poder de concessão.”***

Merece destaque o magistério de Luis Roberto Ayoub e Cássio Cavalli in *A construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas*, Forense, 2013. Pág. 229-230:

*“O plano de recuperação judicial cuidará de disciplina RO pagamento de credores de cada uma das classes individuadas no art. 41 da LRF. Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjunto de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios. Conforme o entendimento consolidado na Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho Nacional da Justiça Federal, no enunciado 57, “ O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneo, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.”*

Assim, o Plano de Recuperação se permite, ou melhor, recomenda, aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos credores interessados.

Por conseguinte, esses são os termos em que se procede a subdivisão no presente plano de recuperação, levando-se em consideração a importância de créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, o perfil institucional dos credores para renovarem a sua confiança com a empresa em Recuperação e retomarem a parceria comercial em condições úteis para a recuperação da empresa autora.

### **3.1.1 Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho**

Nesta classe, de acordo com artigo 41, I da Lei 11.101/05, aplicar-se-á a todos os credores que tiverem seus créditos originários da relação de trabalho na forma como estabelecida na CLT ou equiparados de acordo com a jurisprudência vigente, que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial.

### **3.1.2 Classe II – Créditos com Garantia Real**

Nesta classe, de acordo com artigo 41, II da Lei 11.101/05, estão inseridos todos os créditos revestidos de garantias reais de qualquer espécie nas formas como estabelece a legislação pátria.

### **3.1.3 Classe III – Créditos Quirografários, com privilégios especial e geral, subordinados**

Nesta classe estão inseridos todos os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme definição do artigo 41, inciso III da Lei 11.101/05.

### **3.1.4 Classe IV – Créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte.**

Nesta classe estão inseridos todos os credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definição do artigo 41, inciso IV da Lei 11.101/05.

### 3.2 Critérios para créditos aderentes

Os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os arrolados no artigo 49, §§3º e 4º e artigo 84 ambos da Lei 11.101/05, ainda, os demais credores extraconcursais com ou sem reconhecimento judicial, desde que reconhecido pelas recuperandas, poderão aderir expressamente ao presente plano, mediante protocolo de petição nos autos da recuperação judicial.

Uma vez realizada a adesão, sujeitar-se-ão eles aos mesmos critérios de pagamento de seus créditos propostos no presente plano.

## 4. Do Plano de Recuperação Judicial

### 4.1 Dos objetivos da Lei 11.101/05

O artigo 47 da Lei 11.101/05, abaixo transcrito, traduz de forma claro quais são os objetivos da recuperação judicial:

**Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

A Recuperação Judicial é a ferramenta jurídica para a solução da crise empresarial, possibilitando às partes a reorganização da sociedade e permitindo a equalização do passivo, com a viabilização de novos investimentos.

Decorre daí a sinergia necessária, a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos objetivos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

### 4.2 Dos requisitos legais do artigo 53 da Lei 11.101/05

O plano de recuperação judicial deve preencher os requisitos elencados no artigo 53 da Lei 11.101/05, quais sejam:

**Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:**

**I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;**

**II – demonstração de sua viabilidade econômica; e**

**III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.**

**Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.**

No presente caso, restam preenchidos os requisitos em sua totalidade, vejamos:

A descrição pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta lei, e seu resumo, será apresentado consoante os itens expostos abaixo.

Cumprido destacar que a Lei 11.101/05, nos diversos incisos de seu artigo 50, relaciona uma série de meios de recuperação judicial tido como viáveis, contudo, esse rol de medida, por óbvio, não é exaustivo.

#### **4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados**

As momentâneas dificuldades operacionais e financeiras apresentadas pela empresa Recuperanda serão solucionadas mediante reestruturação operacional e financeira da empresa, conforme descrição elencada neste plano.

O plano de pagamentos não contempla, tão somente, propostas dilatórias ou remissórias da dívida. Serão adotados outros meios, tais como previstos no artigo 50 supracitado.

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores a ser oportunamente elaborado e homologado pelo juízo, nos termos do artigo 18 da Lei 11.101/05.

Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação que hoje consta nos autos, qual seja aquela publicada nos termos do artigo 52, §1º, inciso II da supracitada lei, procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.

Os ativos estão compostos pelo laudo anexo, contemplando assim a exigência do inciso III do artigo 53 supracitado.

A quitação dos créditos como aqui propostos importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I, VII, IX, XII e XV da Lei 11.101/05, quais sejam: concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, trespasse ou arrendamento do estabelecimento comercial, dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro, venda parcial de bens, equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza e emissão de valores mobiliários.

Consoante exposto alhures, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à organização do Grupo Empresarial TRR Barracão, sendo que no caso, a recuperação visa alcançar a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos, consoante se passa a expor.

#### **4.4 Concessão de Prazos e Condições Especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (art. 50, I da Lei 11.101/05)**

Este plano prevê, em seus itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4, os novos prazos, valores e condições aplicáveis às dívidas vencidas e/ou vincendas da Empresa em Recuperação, aqui definida como S&N Engenharia.

#### **4.5 Equalização dos Encargos Financeiros (art. 50, II da Lei 11.101/05)**

Os juros, multas e encargos financeiros previstos nos títulos que deram origem aos créditos submetidos ou aderentes a este plano deixarão de vigorar. Assim sendo, tais créditos serão corrigidos e/ou remunerados exclusivamente através da TR sobre o saldo devedor, até a sua liquidação.

#### **4.6 Da Dação em Pagamento para a quitação de obrigações**

Alternativamente a forma de pagamento adiante elencada, a empresa poderá optar pela entrega de bens em dação a pagamento obrigado neste plano.

Tal fato se torna factível tendo em vista a possibilidade de colocação direta de alguns bens perante os credores quirografários operacionais, realizando-se assim uma amortização equânime do passivo.

No tocante aos credores quirografários financeiros, a dação em pagamento poderá ser efetivada com a entrega dos bens eventualmente ofertados em garantia, mesmo que de terceiros, consoante contratos pré-recuperação.

Os bens deverão ser avaliados por preço de mercado, nas mesmas condições ofertadas pelo Devedor aos seus clientes em geral.

#### **4.7 Providências Destinadas ao Reforço de Caixa e a Possibilidade de Aumento de Capital Social (art. 50, VI da Lei 11.101/05)**

A empresa está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar o caixa da empresa.

Nesse sentido, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos e uma política de não distribuição de dividendos aos sócios até o final do prazo legalmente previsto para o acompanhamento judicial da recuperação foram atitudes adotadas.

Ainda, a empresa e/ou suas subsidiárias poderá(ão) emitir novas ações, visando à captação de recursos que serão utilizados para pagamento de credores ou para investimentos em capital de giro.

#### **4.8 Da possibilidade de arrendamento de ativos estratégicos (art. 50, VII da Lei 11.101/2005)**

Alternativamente, a recuperanda poderá adotar o sistema de arrendamento de ativos estratégicos, efetivando-se remuneração da fruição destes bens, apta a garantir fluxo de caixa compatível para o pagamento de seus credores.

O arrendamento poderá ainda ser meio de recuperação conjugado a eventual alienação de unidade produtiva, ou seja, formar-se-á contrato conjunto para a alienação de unidade produtiva isolada e ainda arrendamento de eventuais ativos imobilizados que permeiem a UPI alienada.

#### **4.10 Da transformação em Sociedade Anônima**

Alternativamente, a recuperanda poderá requerer a transformação do seu regime para Sociedade Anônima.

#### **4.11 Da emissão de Debentures**

A recuperanda poderá emitir debêntures conversíveis ou não em ações, com garantia real e com finalidade de aceleração da amortização do passivo ou para utilização como capital de giro.

#### **4.12 Dos créditos advindos de ações judiciais**

A recuperanda possui ações judiciais, das quais potencialmente advirão recursos, que poderão utilizados para quitação de dívidas parceladas e desagiadas ou para capital de giro.

### **5. Meios de Recuperação/Do Plano de Pagamentos**

#### **5.1 Pagamento dos Credores Trabalhistas**

Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos de acordo com o limite de 10 (Dez) salários mínimos por credor, vigentes na data de apresentação do Plano de Recuperação Judicial, em até 01 ano contado da decisão que homologar o presente plano de recuperação judicial.

Assim, observar-se-á a previsão elencada no artigo 54 da Lei 11.101/05:

**Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.**

**Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.**

O pagamento aos credores trabalhistas se dará através de depósito a ser realizado em conta indicada pelos credores desta classe ou em espécie mediante a contraprestação de recibo, em um ou mais parcelas sempre respeitadas às disposições do Art. 54 da lei 11.101/05.

Ao saldo remanescente, quando houver, será destinado, de forma pró-rata, 50% do fruto da ação que será interposta em face de M. Dias Branco S.A pelo rompimento do contrato de prestação de serviços em até 45 dias do protocolo do plano nos autos. As verbas liquidadas depois do início dos pagamentos previstos no Plano, para esta classe, observarão limite de 10 (Dez) salários mínimos. Do fruto dessa ação, 50% serão destinadas a classe trabalhista e os demais 50% do saldo, retornará para a recuperanda, a fim de suprir sua necessidade de capital de giro.

Ainda, incidirão juros compensatórios através da aplicação da TR e a taxa de 2% ao ano, contabilizados a partir da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial, pro rata dies.

## 5.2 Pagamento dos Credores com Garantia Real

Os credores com garantia real serão pagos observando plano de amortização progressivo nos seguintes termos:

2% (dois por cento) por ano, do 1º ao 5º ano;  
5% (cinco por cento) por ano, do 6º ao 9º ano;  
70% (setenta por cento) no 10º ano.

Os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando por base o montante inscrito na relação ou quadro geral de credores. A referência a "ano" observará o termo inicial de 24 meses após a homologação do plano.

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou mediante recibo.

Incidirão juros compensatórios através da aplicação da TR e a taxa de 2% ao ano, contabilizados a partir da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial, pro rata dies.

Segue quadro ilustrativo dos pagamentos dos credores com garantia real:

Deságio	• Progressivo
Prazo	• Até 10 (dez) anos
Carência	• 02 (dois) anos
Atualização	• TR + 2,00% a.a.
Periodicidade de Amortização	• Anual

- **Bônus de Adimplemento 1:** o pagamento da última parcela acima referida, até a data do vencimento (inclusive) outorgará à recuperanda um bônus de adimplemento consistente em desconto de 70% (setenta por cento) sobre o respectivo valor.

- **Bônus de Adimplemento 2:** a qualquer momento, a recuperanda poderá, conforme disponibilidade de caixa, efetuar pagamentos antecipados das parcelas previstas entre os anos 1 e 9, referidas no item “1”, acima. Estes pagamentos, que deverão se dar em iguais condições para todos os credores de cada subclasse, se consistirem em antecipação superior a 12 (doze) meses em relação ao prazo de vencimento previsto, outorgarão à recuperanda um bônus de adimplemento consistente em 70% (setenta por cento) de desconto do valor da parcela antecipada.

### 5.3 Pagamento dos Credores Quirografários

Os credores quirografários serão pagos observando plano de amortização progressivo nos seguintes termos:

2% (dois por cento) por ano, do 1º ao 5º ano;  
 5% (cinco por cento) por ano, do 6º ao 9º ano;  
 70% (setenta por cento) no 10º ano.

Os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando por base o montante inscrito na relação ou quadro geral de credores. A referência a “ano” observará o termo inicial de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou mediante recibo.

Incidirão juros compensatórios através da aplicação da TR e a taxa de 2% ao ano, contabilizados a partir da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial, pro rata dies.

Segue quadro ilustrativo dos pagamentos dos Credores Quirografários:

Deságio	• Progressivo
Prazo	• Até 10 (dez) anos
Carência	• 02 (dois) anos
Atualização	• TR + 2,00% a.a.
Periodicidade de Amortização	• Anual

- **Bônus de Adimplemento 1:** o pagamento da última parcela acima referida, até a data do vencimento (inclusive) outorgará à recuperanda um bônus de

adimplemento consistente em desconto de 70% (setenta por cento) sobre o respectivo valor.

- **Bônus de Adimplemento 2:** a qualquer momento, a recuperanda poderá, conforme disponibilidade de caixa, efetuar pagamentos antecipados das parcelas previstas entre os anos 1 e 9, referidas no item "1", acima. Estes pagamentos, que deverão se dar em iguais condições para todos os credores de cada subclasse, se consistirem em antecipação superior a 12 (doze) meses em relação ao prazo de vencimento previsto, outorgarão à recuperanda um bônus de adimplemento consistente em 70% (setenta por cento) de desconto do valor da parcela antecipada.

#### **5.4 Pagamento dos Credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte.**

Os credores enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte serão pagos da seguinte forma:

Pagamento será realizado em 10 (dez) anos, observado o termo inicial de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, aplicando-se um deságio de 50% sobre o valor relacionado no Quadro Geral de Credores.

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou mediante recibo.

Incidirão juros compensatórios através da aplicação da TR e a taxa de 1% ao ano, contabilizados a partir da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial, pro rata dies.

Deságio	• 50%
Prazo	• Até (10) anos
Carência	• 2 (dois) anos
Atualização	• TR + 1,00% a.a.
Periodicidade de Amortização	• Anual

#### **6. Condições Gerais de Pagamento**

As projeções de pagamentos obedecem aos seguintes critérios:

- **Reestruturação de créditos.** O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente.

Com a novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre a empresa e o respectivo credor.

- **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação e após o decurso de carência, caso este seja incidente ao crédito.

- **Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo de responsabilidade exclusiva do credor a informação dos dados bancários às recuperandas em até 15(quinze) dias contados da homologação do Plano.

A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

- **Data do pagamento.** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos.

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

- **Antecipação de pagamentos.** A empresa poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos.

As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela empresa.

- **Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

- **Compensação.** A empresa poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos devidos frente aos respectivos credores sujeitos ao

Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

- **Quitação.** Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a empresa, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

- **Data base.** Considera-se data base para o início do Ano 1, o primeiro dia do mês seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que conceder a homologação do Plano de Recuperação Judicial;

- **Pagamentos Anuais.** Os pagamentos aos credores sujeitos à recuperação, excetuados os previstos para ocorrer no Ano 1, serão realizados anualmente, com base nas demonstrações financeiras, observado o previsto na Lei 6.404/76, art. 176, inciso I (Balanço Patrimonial), Inciso II (Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados), inciso III (Demonstrativo de Resultados do Exercício) e IV (Demonstrativo de Fluxo de Caixa). Assim, serão levantados balanços trimestrais, para apuração da geração de caixa líquido e realização das amortizações previstas no plano.

Vejamos o Resultado do Exercício Projetado conforme laudo de demonstração de viabilidade econômica:

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6
<b>Receita Operacional Bruta</b>	<b>6.720.000,00</b>	<b>6.881.280,00</b>	<b>7.053.312,00</b>	<b>7.264.911,36</b>	<b>7.482.858,70</b>	<b>7.707.344,46</b>
Deduções da receita bruta	336.000,00	344.064,00	352.665,60	363.245,57	374.142,94	385.367,22
<b>Receita Operacional Líquida</b>	<b>6.384.000</b>	<b>6.537.216</b>	<b>6.700.646</b>	<b>6.901.666</b>	<b>7.108.716</b>	<b>7.321.977</b>
Custos dos Produtos Vendidos	2.745.120	3.660.841	3.551.343	3.726.900	3.838.707	3.880.648
<b>Lucro Bruto</b>	<b>3.638.880</b>	<b>2.876.375</b>	<b>3.149.304</b>	<b>3.174.766</b>	<b>3.270.009</b>	<b>3.441.329</b>
Despesas Comerciais	319.200	326.861	335.032	345.083	355.436	366.099
Despesas Operacionais, Gerais e Administrativas	948.500	1.014.895	1.096.087	1.183.774	1.266.638	1.355.302
Depreciação	12.940	11.646	10.481	9.433	8.490	7.641
<b>Resultado antes das Receitas e Despesas Financeiras</b>	<b>2.358.240</b>	<b>1.522.973</b>	<b>1.707.703</b>	<b>1.636.476</b>	<b>1.639.446</b>	<b>1.712.287</b>
Despesas Financeiras	106.305	102.691	104.411	103.139	101.931	100.788
Receitas Financeiras	-	-	-	-	-	-
<b>Resultado antes do IR e da CSLL</b>	<b>2.251.935</b>	<b>1.420.282</b>	<b>1.603.292</b>	<b>1.533.337</b>	<b>1.537.515</b>	<b>1.611.499</b>
IR e CSLL	707.136	724.683	743.400	766.422	790.135	814.559
<b>Resultado Líquido do Exercício</b>	<b>1.544.799</b>	<b>695.599</b>	<b>859.892</b>	<b>766.914</b>	<b>747.380</b>	<b>796.940</b>

	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12
<b>Receita Operacional Bruta</b>	<b>7.938.564,80</b>	<b>8.176.721,74</b>	<b>8.422.023,39</b>	<b>8.927.344,80</b>	<b>9.462.985,48</b>	<b>10.030.764,61</b>
Deduções da receita bruta	396.928,24	408.836,09	421.101,17	446.367,24	473.149,27	501.538,23
<b>Receita Operacional Líquida</b>	<b>7.541.637</b>	<b>7.767.886</b>	<b>8.000.922</b>	<b>8.480.978</b>	<b>8.989.836</b>	<b>9.529.226</b>
Custos dos Produtos Vendidos	4.524.982	4.583.053	4.560.526	4.918.967	5.393.902	5.526.951
<b>Lucro Bruto</b>	<b>3.016.655</b>	<b>3.184.833</b>	<b>3.440.397</b>	<b>3.562.011</b>	<b>3.595.934</b>	<b>4.002.275</b>
Despesas Comerciais	377.082	388.394	400.046	424.049	449.492	476.461
Despesas Operacionais, Gerais e Administrativas	1.450.173	1.551.686	1.660.304	1.776.525	1.900.882	2.033.943
Depreciação	6.877	6.189	5.570	5.013	4.512	4.061
<b>Resultado antes das Receitas e Despesas Financeiras</b>	<b>1.182.522</b>	<b>1.238.564</b>	<b>1.374.477</b>	<b>1.356.424</b>	<b>1.241.049</b>	<b>1.487.810</b>
Despesas Financeiras	99.712	98.706	97.771	99.437	108.766	111.497
Receitas Financeiras	-	-	-	-	-	-
<b>Resultado antes do IR e da CSLL</b>	<b>1.082.810</b>	<b>1.139.858</b>	<b>1.276.705</b>	<b>1.256.987</b>	<b>1.132.284</b>	<b>1.376.313</b>
IR e CSLL	839.716	865.627	892.316	947.295	1.005.573	1.067.347
<b>Resultado Líquido do Exercício</b>	<b>243.094</b>	<b>274.231</b>	<b>384.389</b>	<b>309.692</b>	<b>126.711</b>	<b>308.965</b>

## 7. Meios Diversos de Pagamento dos Créditos Sujeitos

### 7.1 Clausula de pagamentos de eventuais Credores Fomentadores

Todos os credores que fomentarem e colaborarem com a atividade econômica da empresa em recuperação poderão receber seu crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação de forma diferenciada.

Das instituições financeiras espera-se a concessão de crédito na forma de capital de giro, de operação de descontos de fítulo de crédito, fomento, ou ainda qualquer forma de crédito destinada a operação da recuperanda.

Dos fornecedores espera-se a manutenção da parceria comercial, com o incentivo ao incremento de novas operações e contratações, possibilitando a mais rápida amortização do passivo gerado e em contrapartida o aumento de faturamento.

A estes credores colaborativos fomentadores restara reduzidos o prazo previsto para o pagamento da classe neste plano, mantendo-se as demais condições expostas.

A recuperanda se reserva o direito de não aceitar o fornecimento ou a prestação do serviço, hipótese a qual não se aplicará a presente clausula de aceleração.

### 7.2 Créditos Trabalhistas Ilíquidos

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previsto a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa

a presente recuperação judicial. Na hipótese de tal liquidação contemplar rubricas relativas a créditos não sujeitos à recuperação judicial (Contribuição social, Imposto de Renda, FGTS, entre outros), a respectiva rubrica será excluída da Relação de Credores.

Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro Geral De Credores consolidado.

### **7.3 FGTS – não sujeição aos efeitos da Lei 11.101/05**

O expurgo do FGTS visa, primeiramente, à preservação do princípio do *par condicio creditorium* à medida que o saldo devedor da mencionada rubrica seja superior àquelas relacionadas na recuperação e não devam ser objeto de habilitação ou divergência na forma da LRF, artigos 7º e seguintes. Não havendo, portanto, reconhecimento de tais valores nos quadros previstos neste plano. Ao expurgar a parcela relativa do FGTS no pagamento previsto pela LRF, artigo 54, passa a haver obrigatoriedade de adesão às ferramentas de parcelamento pelas vias ordinárias. Contempla-se, assim, toda a universalidade de credores de tal rubrica.

Justifica-se, ainda, a sua exclusão em razão das divergências acerca da natureza jurídica do FGTS (tributária, para-fiscal ou, ainda, meramente salarial). Eventual imputação de natureza diversa do salário importaria sua exclusão dos créditos sujeitos à RJ.

### **8. Da Viabilidade Financeira**

Em atendimento ao que dispõe a Lei 11.101/05, em seu artigo 53, inciso II, apresenta-se abaixo, demonstrativo contendo o resultado econômico gerado e o de fluxo de caixa gerado a disposição para amortização dos créditos sujeitos a presente recuperação judicial.

<b>Demonstrativo de Fluxo de Caixa</b>	<b>Ano 1</b>	<b>Ano 2</b>	<b>Ano 3</b>	<b>Ano 4</b>	<b>Ano 5</b>	<b>Ano 6</b>
Resultado Líquido do Exercício	1.544.799	695.599	859.892	766.914	747.380	796.940
(+) Depreciação	12.940	11.646	10.481	9.433	8.490	7.641
(+/-) Variação da Necessidade de Capital de Giro	(12.607)	21.703	10.606	17.353	16.577	3.681
(-) Receita Financeira (Deságio)	-	-	-	-	-	-
<b>Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais</b>	<b>1.545.133</b>	<b>728.948</b>	<b>880.980</b>	<b>793.700</b>	<b>772.447</b>	<b>808.262</b>
(-) Investimento em Capex e Outros	-	(150.000)	(150.000)	(150.000)	(150.000)	(150.000)
(+) Alienação Ativos/Outras Entradas	1.650.000	-	-	-	-	-
<b>Fluxo de Caixa das Atividades de Investimento</b>	<b>1.650.000</b>	<b>(150.000)</b>	<b>(150.000)</b>	<b>(150.000)</b>	<b>(150.000)</b>	<b>(150.000)</b>
(+) Ingresso Extraconcursal Antecipação do Faturamento	261.333	-	-	-	-	-
(-) Amortização Extraconcursal Antecipação do Faturament	(139.369)	(121.964)	-	-	-	-
(-) Credores Trabalhista	(3.305.114)	-	-	-	-	-
(-) Credores Garantia Real	-	-	-	-	-	-
(-) Credores Quirografários	-	-	(165.266)	(165.266)	(165.266)	(165.266)
(-) Credores ME/EPP	-	-	(4.124)	(4.124)	(4.124)	(4.124)
(-) Credores Não Sujeitos	-	(470.293)	(470.293)	(470.293)	(470.293)	(470.293)
<b>Fluxo de Caixa de Financiamento</b>	<b>(3.183.149)</b>	<b>(592.257)</b>	<b>(639.683)</b>	<b>(639.683)</b>	<b>(639.683)</b>	<b>(639.683)</b>
<b>Fluxo de Caixa das Atividades</b>	<b>11.983</b>	<b>(13.309)</b>	<b>91.297</b>	<b>4.018</b>	<b>(17.236)</b>	<b>18.579</b>
<b>Saldo de Caixa</b>	<b>164.271</b>	<b>150.962</b>	<b>242.259</b>	<b>246.276</b>	<b>229.040</b>	<b>247.619</b>

<b>Demonstrativo de Fluxo de Caixa</b>	<b>Ano 7</b>	<b>Ano 8</b>	<b>Ano 9</b>	<b>Ano 10</b>	<b>Ano 11</b>	<b>Ano 12</b>
Resultado Líquido do Exercício	243.094	274.231	384.389	309.692	126.711	308.965
(+) Depreciação	6.877	6.189	5.570	5.013	4.512	4.061
(+/-) Variação da Necessidade de Capital de Giro	55.564	19.103	(10.791)	262	5.555	(14.689)
(-) Receita Financeira (Deságio)	-	-	-	-	-	-
<b>Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais</b>	<b>305.535</b>	<b>299.523</b>	<b>379.168</b>	<b>314.967</b>	<b>136.777</b>	<b>298.337</b>
(-) Investimento em Capex e Outros	(150.000)	(150.000)	(150.000)	(150.000)	(150.000)	(150.000)
(+) Alienação Ativos/Outras Entradas	-	-	-	-	-	-
<b>Fluxo de Caixa das Atividades de Investimento</b>	<b>(150.000)</b>	<b>(150.000)</b>	<b>(150.000)</b>	<b>(150.000)</b>	<b>(150.000)</b>	<b>(150.000)</b>
(+) Ingresso Extraconcursal Antecipação do Faturamento	-	-	-	-	368.005	390.085
(-) Amortização Extraconcursal Antecipação do Faturam	-	-	-	-	(196.257)	(379.780)
(-) Credores Trabalhista	-	-	-	-	-	-
(-) Credores Garantia Real	-	-	-	-	-	-
(-) Credores Quirografários	(165.266)	(165.266)	(165.266)	(165.266)	(165.266)	(165.266)
(-) Credores ME/EPP	(4.124)	(4.124)	(4.124)	(4.124)	(4.124)	(4.124)
(-) Credores Não Sujeitos	-	-	-	-	-	-
<b>Fluxo de Caixa de Financiamento</b>	<b>(169.390)</b>	<b>(169.390)</b>	<b>(169.390)</b>	<b>(169.390)</b>	<b>2.358</b>	<b>(159.085)</b>
<b>Fluxo de Caixa das Atividades</b>	<b>(13.856)</b>	<b>(19.867)</b>	<b>59.778</b>	<b>(4.423)</b>	<b>(10.865)</b>	<b>(10.748)</b>
<b>Saldo de Caixa</b>	<b>233.763</b>	<b>213.896</b>	<b>273.674</b>	<b>269.251</b>	<b>258.386</b>	<b>247.639</b>

Percebe-se que dentro das modalidades de amortização propostas a empresa possui perfeitas condições de saldar suas obrigações, e ter continuidade como agente econômico, propiciando riqueza a toda sociedade, atingindo desta forma os objetivos da lei de recuperação empresarial.

## 9. Do Laudo Econômico Financeiro e de Avaliação de bens do Ativo

Importante salientar que este plano de pagamento foi elaborado com base em documento intitulado **laudo de demonstração da viabilidade econômico-financeira** da S&N Engenharia, cujos alguns trechos foram transcritos nesta peça, em especial quanto à forma de pagamento para todos os credores.

Naquele documento, o grupo expõe de forma clara, a forma como pretende pagar os seus credores, proporcionando condições de se manter no mercado, ressaltado que o citado laudo, foi elaborado pela empresa **Mirar Gestão Empresarial**, CNPJ 15.471.102/0001-62.

## **10. Da Novação**

Com a aprovação do presente Plano de Recuperação, opera-se a "novação" de todos os créditos a ele sujeitos, nos exatos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

## **11. Leilão Reverso dos Ativos**

A recuperanda pode a qualquer momento, desde que esteja cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial e, respeitada sua necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das suas operações, promover **Leilão Reverso dos Créditos**.

Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio. O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado feito pela empresa recuperanda, aos seus credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data e horário para sua realização.

Os Credores interessados na participação do Leilão Reverso dos Créditos deverão encaminhar suas propostas à empresa recuperanda, através de carta registrada, com aviso de recebimento (AR). Serão vencedores, os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, a recuperanda poderá efetuar o pagamento parcial da dívida. Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da recuperanda.

## **12. Cessão De Créditos**

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, mediante comunicação à Recuperanda e ao Juízo da Recuperação ou ao Administrador Judicial.

Os respectivos cessionários devem confirmar e reconhecer que quando da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o crédito cedido estará sujeito aos seus efeitos.

Para efeitos desse Plano, o crédito de cada um dos Credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito, ou qualquer outra forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento dos créditos.

### **13. Da Extinção das Ações**

Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano:

(i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito contra a recuperanda, contra seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores;

(ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano;

(iii) penhorar quaisquer bens da recuperanda, de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano;

(iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da recuperanda, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano;

(v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à recuperanda, aos seus controladores, às suas controladas, coligadas, afiliadas e a outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, a seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao Plano; e

(vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e

garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrações existentes serão liberadas.

#### **14. Da Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores.**

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela S&N Engenharia a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a S&N Engenharia e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela S&N Engenharia e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LRF.

#### **15. Julgamento Posterior de Impugnações de Crédito.**

Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados.

Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

#### **16. Disposições Finais.**

A S&N Engenharia não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo.

As partes responderão cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

O plano poderá ser alterado independentemente do seu descumprimento em Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da Lei 11.101/05, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.

Considerando-se as projeções calculadas neste Laudo, e com base nos critérios de geração de caixa líquido, e ainda conforme as amortizações previstas no plano de recuperação demonstram-se abaixo o total estimado de desembolsos anuais, ou seja, principal mais correção quando previsto, destinado ao pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará as medidas

necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência da S&N Engenharia conforme o caso, até que seja convocada e realizada a assembleia acima referida para deliberar sobre alterações ao plano ou decretação de falência.

A partir da homologação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente à Recuperanda e seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título, que sejam atinentes a obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

O Plano não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva da Recuperanda

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições deste deverão permanecer válidos e eficazes.

Este plano será considerado como descumprido apenas na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas previstas e, da mesma forma, não será considerado descumprido, se houver atraso no pagamento por culpa exclusiva dos credores.

Decorridos dois anos da homologação judicial do presente Plano sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições, a recuperanda poderá requerer ao Juízo da Recuperação, o encerramento do processo.

Fica eleito o r. Juízo Recuperacional para dirimir toda e qualquer controvérsia decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Porto Alegre, 16 de julho de 2018.

César Augusto da Silva Peres  
OAB/RS 36.190

Luciano Becker de Souza Soares  
OAB/RS 45.716

Rogério Lopes Soares  
OAB/RS 57.181

Fernanda Inês da Conceição  
OAB/RS 67.697

Wagner Luís Machado  
OAB/RS 84.502

Daniela Winter Cury  
OAB/RS 86.861B